

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
07 DE DEZEMBRO DE 1973
BOLETIM SEMANAL Nº 47
PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª.PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

I - DIÁRIO OFICIAL - TRANSCRIÇÃO

a) - Do Diário oficial nº 231, de 04 de dezembro de 1973, à página nº 12.396, transcreve-se o seguinte: ATOS DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEI Nº 1.290, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1973. "Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição, decreta: Art. 1º - As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro. Parágrafo único - A Inspeção Geral de Finanças do ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo. Art. 2º - As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma do que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação. Art. 3º - É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo. Parágrafo único - De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos. Art. 4º - Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de: a) - proibição estabelecida no § 9º do artigo 49 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964; b) - proibição a que se refere o "caput" do artigo 1º deste Decreto-lei; c) - proibições de que trata o artigo 30 deste Decreto-Lei. Art. 5º - o artigo 3º do Decreto-lei número 1205, de 31 de janeiro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - É vedado sacar recursos de contas originados de cotas, repasses e sub-repasses, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei". Parágrafo único - Em casos excepcionais e para fins específicos o Ministro da Fazenda poderá previamente autorizar o levantamento da proibição a que se refere o "caput" deste artigo. Art. 6º - Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei às entidades sob controle acionário de órgãos da Administração Indireta da União. Art. 7º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. EMÍLIO G.MÉDICI, Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, José Flávio Pécora, Mário David Andrezza, Moura Cavalcanti, Jarbas G.Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macedo, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antonio Dias Leite Junior, João Paulo dos Reis Veloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C.Corsetti. Em conseqüência, A DEF tome conhecimento e providencie à respeito.

II - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. SECRETARIA GERAL. PARECER Nº I-242 da C.G.R. Esta Presidência recebeu da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura, o ofício circular nº 57/73/MEC/SG/GAB, de 31 de outubro do corrente ano, através do qual foi encaminhada cópia do Parecer nº I-242 da douta Consultoria Geral da República, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 19 daquele mês, e que ora transcreve-se, na íntegra, a fim de que todos os órgãos da Federação tomem conhecimento e providências indispensáveis no sentido de dar cumprimento ao que determina a Portaria Ministerial nº 623, de 21 de agosto de 1972. "CGC - 957/73. Presidência da República. PR-5255/73 - 18.10.73 - Secretaria. Assunto: Supervisão ministerial relativa às entidades da Administração Indireta. Dec.lei 200/67, art. 26 - Inteligência. PARECER: I-242. I - O Dec.Lei nº 200/67, em seu art. 19, estabeleceu a supervisão do Ministro de Estado competente sobre "todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta". Essa supervisão - di-lo o par. Único do art.20 - "exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta Lei". A Reforma Administrativa cuidou de estabelecer a estrutura dos Ministérios e as respectivas áreas de competência, definindo os objetivos da supervisão ministerial quanto aos órgãos subordinados (integrantes da estrutura do Ministério, administração direta) e quanto aos vinculados (autônomos, administração indireta). A distinção parece necessária porque, obviamente, a supervisão se não exerce com a mesma intensidade, propósitos e objetivos, tanto que regulada em artigos distintos: a primeira, no 25; e, a segunda, no 26. Com efeito, na estrutura de cada Ministério civil haverá órgãos centrais, compreendendo os de planejamento, coordenação e controle financeiro - Secretaria Geral e Inspeção Geral de Finanças - órgãos centrais de direção superior, que executam funções de administração das

atividades específicas e auxiliares do Ministério - organizados em base departamental e órgãos de assistência direta e indireta ao Ministro, a saber, Gabinete, Consultoria Jurídica e Divisão de Segurança e Informações (Decreto-lei 200 arts. 22 e 29). Esses são os órgãos subordinados, da Administração Direta isto é, integrantes da estrutura administrativa do Ministério (Dec.lei 200, artigo 4, I). Além desses, existem as entidades autônomas, dotadas de personalidade jurídica própria (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), que, como integrantes da Administração Federal Indireta, se vinculam ao Ministério em cuja área atuem (Dec.lei 200, arts. 40, II e 39). Uns e outros estão sujeitos à supervisão ministerial, nos termos, respectivamente, dos arts. 25 e 26 já referidos, conforme o disposto no art. 19 e p.único do art. 20, ambos da Reforma Administrativa. II - As fundações instituídas em virtude de lei federal, embora não constituindo Administração Indireta, nos termos do art. 3º do Dec.-lei nº 900/69, ficaram sujeitas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do Decreto-lei nº 200/67), desde que recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União. III - Como visto, a supervisão ministerial, relativa às entidades da Administração Indireta, está regulada no art. 26 do Dec.-lei nº 200, cuja transcrição se segue: "Art. 26 - No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade. II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade. III - A eficiência administrativa. IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. Parágrafo único - A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento: a) - indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica; b) - designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade; c) - recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo; d) - aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia; e) - aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle; f) - fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração; g) - fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas; h) - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; i) - intervenção, por motivo de interesse público. IV - com vistas, ainda, à supervisão ministerial relativa aos órgãos vinculados, da área do Ministério da Educação e Cultura, o Dec. Nº 66.967, de 27.8.70, em seu art. 4º, dispôs que "As entidades da Administração Indireta e as Fundações de natureza educacional, cultural ou desportiva estão sujeitas, à supervisão de que tratam os arts, 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, podendo dita supervisão ser efetivada por intermédio dos órgãos do MEC, como ficar estabelecido em ato ministerial. V - Resumindo, pois, temos que supervisão, *in casu*, envolve medidas de controle posterior (Dec.lei 200, p. único, letras c, e e h, do art. 26) e de provação antecipada (letras d, f e g, do mesmo p. único), podendo, ainda, efetivar-se por intermédio dos órgãos da estrutura administrativa do MEC, como ficar estabelecido em ato ministerial, conforme o art. 40, do Dec. 66.967/70, acima transcrito. Indiscutível, portanto, a competência do Senhor Ministro da Educação para estabelecer a exigência de aprovação prévia pela Secretaria Geral, relativamente a convênios, acordos, ajustes ou contratos, de cuja vigência resultem compromissos para as entidades sujeitas à sua supervisão, aí compreendidas, também, as fundações. Nem se diga que tal aprovação prévia comprometeria a autonomia administrativa assegurada por lei aos órgãos vinculados de que se trata, dado que ela decorre da própria supervisão que, também, a lei estabeleceu devesse ser exercida pelo Ministro de Estado no que tange às entidades da respectiva área de competência. É que a autonomia dessas entidades sofrem as limitações necessárias à supervisão prevista, sem as quais, esta, se tornaria inócua, ai, sim, comprometendo a sistemática adotada pela Reforma Administrativa. Sub Censura Brasília, 19 de setembro de 1973. (a) Romeo de Almeida Ramos Consultor Geral da República

2ª PARTE - ENSINO

III – CALENDÁRIO ESCOLAR DA FEFIEG, PARA 1974

O Conselho Federativo desta Federação, em reunião realizada no dia 31 de outubro do corrente ano, aprovou o Calendário Escolar para o ano letivo de 1974, abaixo transcrito, na íntegra:

JANEIRO

- 1 Feriado Nacional
- 2 a 4 Concurso Vestibular ao Curso de Auxiliar de Enfermagem
- 6 a 14 Concurso Vestibular Unificado para os Cursos de Graduação
- 7 Início dos Cursos de Férias de Verão ou Recuperação
- 9 a 11 Prazo para trancamento e cancelamento de Disciplina do Curso de verão.
- 12 a 19 Exame Médico e Psicotécnico dos Candidatos ao Curso de Auxiliar de Enfermagem
- 20 Feriado Estadual (São Sebastião)

- 25 Último dia de entrega nas SETEP dos resultados da Verificação de Aprendizagem do mês
- 28 Último dia para recebimento de requerimentos de transferências

FEVEREIRO

- 1 a 15 Matrículas aos Cursos Regulares
- 15 Último dia para entrega nas SETEP dos planos de disciplina , do 1º Período
- 22 Último dia para fixação dos horários de aula do 1º Período
- 22 Término dos Cursos de Férias, Verão ou Recuperação, com indicação dos habilitados
- 24 a 26 Carnaval (não haverá expediente)
- 27 Cinzas (expediente depois das 12 horas)
- 27 Término do prazo para julgamento dos pedidos de transferência
- 28 Matrículas especiais

MARÇO

- 4 Aula Inaugural - Início do 1º Período (De 04/3 a 30/6)

ABRIL

- 2 Último dia para substituição de Disciplinas
- 7 Aniversário da Escola de Teatro (dia festivo na Unidade)
- 10 Aniversário da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro (dia festivo na Unidade)
- 10 Último dia para cancelamento de Disciplina
- 11 a 14 Semana Santa (não haverá atividades escolares e administrativas)
- 15 Aniversário da Escola de Biblioteconomia e Documentação (dia festivo na Unidade)
- 21 Feriado Nacional (Tiradentes)

MAIO

- 1 Feriado Nacional (Dia do Trabalho)
- 3 Eleição para representação estudantil

JUNHO

- 13 Corpus Christi (não haverá expediente)
- 17 Início das aferições finais do 1º Período
- 17 a 21 Matrículas nos Cursos de Recuperação
- 24 Início dos Cursos de Recuperação
- 30 Fim do 1º Período Letivo

JULHO

- 8 a 12 Entrega nas SETEP dos planos de disciplina
- 15 a 26 Matrículas para o 2º Período
- 26 Encerramento dos Cursos de Recuperação
- 31 Último dia de entrega dos resultados da Recuperação
- 31 Último dia de fixação dos horários de aula do 2º Período

AGOSTO

- 1 Início das aulas do 2º Período (De 1º/8 a 30/11)
- 5 Aniversário do Instituto Biomédico (dia festivo na Unidade)
- 5 Dia Nacional da Saúde (De acordo com a Lei nº 5532, de 08.11.67 no início das aulas recordar-se-á a vida e realizações de Oswaldo Cruz)
- 20 Aniversário da FEFIEG (Dia festivo na Federação)
- 31 Aniversário da Escola Central de Nutrição (dia festivo na Unidade)

SETEMBRO

- 7 Feriado Nacional (Independência do Brasil)
- 9 Último dia para substituição de disciplinas
- 22 Aniversário do Instituto Villa-Lobos (dia festivo na Unidade)
- 27 Aniversário da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto (dia festivo na Unidade)

OUTUBRO

- 15 Dia do Mestre
- 28 Dia do Funcionário Público (Não haverá expediente)

NOVEMBRO

- 2 Fimados (Não haverá aulas).
- 15 Feriado Nacional (Proclamação da República)
- 18 Início das Aferições do 2º Período
- 23 Último dia para marcar as colações de grau

30 Encerramento das aulas do 2º Período

DEZEMBRO

13 Último dia de entrega dos resultados das aferições às SETEP

16 a 27 Matrículas para os Cursos de Férias, Verão ou Recuperação

25 Feriado Nacional (Natal)

31 Encerramento do Ano Letivo

| DIAS DA SEMANA | MAR | ABR | MAI | JUN | AGO | SET | OUT | NOV | DIAS LETIVOS |
|-----------------------|-----------------|-----|-----|-----|------------------|-----|-----|-----|--------------|
| Segundas | 4 | 5 | 4 | 4 | 4 | 5 | 3 | 4 | 33 |
| Terças | 4 | 5 | 4 | 4 | 4 | 4 | 5 | 4 | 34 |
| Quartas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 5 | 4 | 33 |
| Quintas | 4 | 3 | 5 | 3 | 5 | 4 | 5 | 4 | 33 |
| Sextas | 5 | 3 | 5 | 4 | 5 | 4 | 4 | 4 | 34 |
| sábados | 5 | 3 | 4 | 5 | 5 | 3 | 4 | 4 | 33 |
| Total de dias letivos | 26 | 23 | 26 | 24 | 27 | 24 | 26 | 24 | 200 |
| Total | 1º período = 99 | | | | 2º período = 101 | | | | 200 |

Em consequência, as Unidades tomem conhecimento.

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

IV - CORRESPONDÊNCIA - ORDEM SOBRE

Nenhuma correspondência dirigida a esta Presidência, nominal ou não, poderá ser aberta, sob qualquer pretexto, por nenhum órgão da Administração. Chegada, no setor próprio, virá ela ao Gabinete da Presidência e, depois de despachada, será encaminhada à repartição competente, por intermédio do protocolo. Os documentos referentes aos processos em curso, só poderão ser juntados aos mesmos depois do despacho ordenatório desta Presidência.

V - RETEMEC - RECEBIMENTO

Esta Presidência recebeu os "RETEMEC" abaixo transcritos: a) 3€3 INFORMAMOS VOSSÊNCIA PARCELA MONITORES MES NOVEMBRO, ENCAMINHADA BBRASIL ATRAVES OFICIO 8629/13 DE 28.11.73 PT SDS EUVALDO DE SOUSA. b) 372 INFORMAMOS VOSSÊNCIA PARCELA DOCENTES MES NOVEMBRO QUANTIA CR\$ 159.724, 16 ENCAMINHADA BANCO BRASIL ATRAVES OFICIO 8630/73 DE 28.11.73 PT SDS EUVALDO MARTINS SOUZA. Em consequência, a DAA e a DEF tomem conhecimento e providências.

VI - PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

Nº 152, de 03.12.73 - Designando a Professora da Escola de Teatro MOEMA RENART DE BRITO para tratar, junto ao Conselho Federal de Educação, em Brasília - Distrito Federal, do processo de autorização dos Cursos da Escola de Teatro, nos dias 3 e 4 do corrente mês.

Nº 153, de 03.12.73 - Designando o Professor da Escola de Teatro ROBERTO DE CLETO, para tratar, junto ao Conselho Federal de Educação, em Brasília - Distrito Federal, do processo de autorização dos Cursos da Escola de Teatro, nos dias 3 e 4 do corrente mês.

VII - CONSELHO FEDERATIVO - REUNIÃO

Reunir-se-á, no próximo dia 12, quarta-feira, às 09.00 hs, na Sala dos Conselhos da Federação, à rua Frei Caneca, nº 94, o Conselho Federativo da FEFIEG, para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Apreciação do Relatório sobre os Cursos do IBENI; 2) Apreciação sobre proposta de contratação do Banco de sangue; e 3) Assuntos Gerais.

VIII- FREQUÊNCIA DE PESSOAL

Do dia 1º de janeiro próximo, em diante, todos os Auxiliares de Ensino desta Federação deverão assinar o ponto de entrada e saída, mencionando as horas respectivas, em uma dependência central, designada pelo Diretor respectivo, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado. No livro de ponto, cada Auxiliar de Ensino terá um número próprio, onde será aposta a sua assinatura legível. Esta medida visa ao objetivo de se fazer uma avaliação fidedigna do desempenho do mencionado servidor, uma vez que o seu contrato tem caráter probatório (Art. 44, do R.U.), dependendo, portanto, sua recondução de conceito emitido por seus chefes imediatos (Diretor e chefe de Departamento). Os Diretores deverão tomar as devidas providências para a execução desta ordem.

IX - CONSELHO FEDERATIVO - RESOLUÇÃO

O Conselho Federativo, em sessão realizada no dia 29 de novembro último, resolveu: a) - homologar a autorização desta Presidência para suspender as atividades do Hospital de Clinicas Gaffrée e Guinle, durante aa férias escolares, para que sejam tomadas algumas providências urgentes e inadiáveis, como sejam: o reparo nas caldeiras, reparos em equipamentos, pinturas e conservação do prédio, férias de pessoal que não tem substituto e reparos nas instalações elétricas e hidráulicas.

4ª PARTE - **JUSTIÇA E DISCIPLINA** - Sem alteração.

Alberto Soares de Meirelles, Presidente